

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento - SGPJ

Departamento da 2ª Câmara

**PROCESSO:** 2880/2023– TCERO<sup>ce</sup>  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade  
**JURISDICIONADO:** Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS  
**INTERESSADO:** Wanderley Pereira Pinto – CPF n. \*\*\*.645.929-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Robson Magno Clodoaldo Casula – Diretor-Presidente do FPS  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**SESSÃO:** 18ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de novembro a 1º de dezembro de 2023

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal nº 10.887/04.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria em favor do servidor Wanderley Pereira Pinto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, e sem paridade, em favor do servidor **Wanderley Pereira Pinto**, inscrito sob CPF n. \*\*\*.645.929-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 11843, com carga horaria de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED do quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná, materializado por meio da Portaria n. 117/FPS/PMJP/2020, 20.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3432, de 23.12.2020, com fundamento no inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de

Acórdão AC2-TC 00452/23 referente ao processo 02880/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento - SGPJ*

*Departamento da 2ª Câmara*

1988, alterada pela EC n. 103/2019, c/c os artigos 32 e 56 da Lei Municipal n. 1.403/2005 (ID 1470290);

**II. Determinar** o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV. Alertar** o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

**V. Após o registro** o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

**VI. Dar conhecimento** deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Presidente da Segunda Câmara

Acórdão AC2-TC 00452/23 referente ao processo 02880/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento - SGPJ

Departamento da 2ª Câmara

**PROCESSO:** 2880/2023– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade  
**JURISDICIONADO:** Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS  
**INTERESSADO:** Wanderley Pereira Pinto – CPF n. \*\*\*.645.929-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Robson Magno Clodoaldo Casula – Diretor-Presidente do FPS  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**SESSÃO:** 18ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de novembro a 01 de dezembro de 2023

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores contribuições previdenciárias, e sem paridade, em favor do servidor **Wanderley Pereira Pinto**, inscrito sob CPF n. \*\*\*.645.929-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 11843, com carga horaria de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED do quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná, nos termos competência estatuída no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 117/FPS/PMJP/2020, 20.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3432, de 23.12.2020, com fundamento no inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, alterada pela EC n. 103/2019, c/c os artigos 32 e 56 da Lei Municipal n. 1.403/2005 (ID 1470290).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, após análise preliminar da documentação colacionada aos autos, concluiu que o interessado faz jus a aposentadoria nos termos fundamentado no ato concessório, concluindo que o ato está apto a registro (ID 1483473).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE<sup>1</sup>.

É o Relatório.

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Acórdão AC2-TC 00452/23 referente ao processo 02880/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento - SGPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**PROPOSTA DE DECISÃO**

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

5. Preliminarmente, salienta-se que procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>2</sup>.

6. No mérito, a aposentadoria voluntária por idade, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal/1988, redação da EC n. 103/2019. Essa regra da aposentação confere o direito à aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, calculada com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas e sem paridade aos servidores que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) mínimo 65 anos de idade, **se homem**; (II) mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e (III) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

7. Ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1470291), constata-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 11.02.2020 (fl. 8 do ID 1480676), fazendo *jus* à aposentadoria nos termos fundamentados, uma vez que ao se aposentar contava com 65 anos de idade; 24 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de contribuição; mais de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1480676).

8. Quanto ao valor dos proventos, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório, ou seja, o benefício previdenciário está sendo calculado de forma proporcional, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, conforme se constata na planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 1470291).

9. No que tange à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

**DISPOSITIVO**

<sup>2</sup> Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

Acórdão AC2-TC 00452/23 referente ao processo 02880/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 5

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento - SGPJ*

*Departamento da 2ª Câmara*

11. Em face ao exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1483473), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, e sem paridade, em favor do servidor **Wanderley Pereira Pinto**, inscrito sob CPF n. \*\*\*.645.929-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 11843, com carga horaria de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED do quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná, materializado por meio da Portaria n. 117/FPS/PMJP/2020, 20.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3432, de 23.12.2020, com fundamento no inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, alterada pela EC n. 103/2019, c/c os artigos 32 e 56 da Lei Municipal n. 1.403/2005 (ID 1470290);

**II. Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV. Alertar** o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

**V. Após o registro** o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

**VI. Dar conhecimento** deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.



Em 27 de Novembro de 2023



JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
RELATOR





## Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25  
Av. 2 de Abril  
www.ji-parana.ro.gov.br

### FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

| Tipo do Documento | Identificação/Número | Data              |
|-------------------|----------------------|-------------------|
| <b>Acórdão</b>    | <b>TCE/RO</b>        | <b>02/09/2026</b> |

|           |                                    |                                                                                     |                                                                                     |
|-----------|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| ID:       | <b>2987891</b>                     | Processo                                                                            | Documento                                                                           |
| CRC:      | <b>8E48976A</b>                    |  |  |
| Processo: | <b>0-0/0</b>                       |                                                                                     |                                                                                     |
| Usuário:  | <b>EDUARDO DE SOUZA FIGUEIREDO</b> |                                                                                     |                                                                                     |
| Criação:  | <b>02/09/2026 08:53:38</b>         | Finalização:                                                                        | <b>02/09/2026 09:00:15</b>                                                          |

MD5: **6399DB875B4453D71E39141DAD34F401**

SHA256: **A902CE1A618E5B7878451F8EE3AF6CA18FA430D9769D7867C269D8EC2F8BC71F**

Súmula/Objeto:

**Acórdão considerando legal a aposentadoria do servidor Wanderley Pereira Pinto.**

#### INTERESSADOS

|                         |           |    |                     |
|-------------------------|-----------|----|---------------------|
| WANDERLEY PEREIRA PINTO | Ji-Parana | RO | 02/09/2026 08:58:32 |
|-------------------------|-----------|----|---------------------|

#### ASSUNTOS

|         |                     |
|---------|---------------------|
| ACORDÃO | 02/09/2026 08:58:55 |
|---------|---------------------|

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [eproc.ji-parana.ro.gov.br](http://eproc.ji-parana.ro.gov.br) informando o ID 2987891 e o CRC 8E48976A.